



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 006

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e dignos Pares o Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.766, de 31 de maio de 2021, que altera a Lei nº 6.708, de 23 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora, e deu outras providências.

O presente projeto de Lei tem como objetivo a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 9.766, de 2021, que alterou o art. 15 da Lei nº 6.708, de 2006. A redação atual do dispositivo em comento estabelece o seguinte:

*"Art. 1º. O art. 15º, da Lei nº 6.708 de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre o programa família acolhedora, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 15. O Programa institui o auxílio financeiro mensal, por criança e/ou adolescente acolhido, que deverá ser fixado por ato do Chefe do Executivo anualmente, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos."*

Dessa forma, o presente projeto contribuirá para que as famílias habilitadas no Serviço Família Acolhedora que acolherem no seio de seu lar crianças e/ou adolescentes, possam prover as principais necessidades do acolhido.

Tal benefício se constituirá num suporte ao acolhimento, uma vez que, evidentemente, os cuidados com a criança e/ou adolescente acolhido oneram o orçamento da família acolhedora (alimentação, vestuário, medicamentos, material escolar, etc.).

A concessão do subsídio, não equivalerá à remuneração, uma vez que o acolhimento da criança ou adolescente deverá ser percebido pela família acolhedora como um gesto voluntário, pelo qual ela se empenha em colaborar para o saudável desenvolvimento da criança ou do adolescente acolhido.



No âmbito da Municipalidade, a propositura permitirá para o município os seguintes benefícios:

Menores custos se comparados aos do acolhimento institucional, pois não há despesas oriundas da oferta ininterrupta do serviço, como tarifas de água, luz, aluguel, manutenção de imóvel, pagamento de pessoal permanente (educadores, cuidadores, auxiliares, serviços gerais), entre outros custos;

Maior possibilidade de investimento da equipe técnica na atuação psicossocial, por meio de estudos de caso e articulação da rede de serviços no território, uma vez que há menos demandas de caráter institucional;

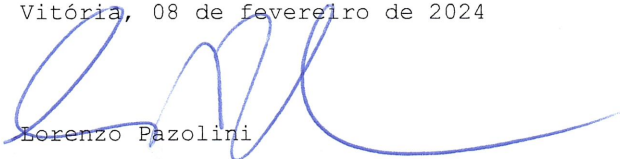
Otimização de custos com recursos humanos e demandas de gestão de pessoas, visto que no caso do Serviço Família Acolhedora a equipe profissional é reduzida, por ser mais voltada às funções de coordenação e técnicas e menos àquelas operacionais e de cuidado com as crianças e adolescentes (desempenhadas pelas famílias acolhedoras);

Diminuição das demandas relacionadas à manutenção do cotidiano institucional: alimentação, transporte, vestuário, organização da rotina das crianças e adolescentes, entre outros. Ressalto que o que se adquire durante o período em que a criança e/ou o adolescente estiverem acolhido, seguirá com eles no curso de sua vida e impactará em seu desempenho escolar, habilidades sociais, recursos socioafetivos, entre outros.

Tudo isso reforça a relevância da atenção individualizada e de um ambiente estável e afetivo para o curso do desenvolvimento infantojuvenil, experiências estas que são facilitadas no contexto do acolhimento familiar.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto Lei, renovo a V.Ex^a e aos nobres Edis, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 08 de fevereiro de 2024


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.766, de 31 de maio de 2021, que altera o art. 15 da Lei nº 6.708, de 23 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 1º, da Lei nº 9.766, de 31 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 15, da Lei nº 6.708 de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre o programa família acolhedora, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O Programa institui o subsídio financeiro mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por criança e adolescente.

§1º. Em caso de acolhidos com deficiência, o subsídio mensal será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§2º. O subsídio financeiro consiste no auxílio monetário mensal repassado à família para o custeio, dentre outras, das despesas com alimentação, vestuário, higiene, saúde, educação, lazer, esporte, entretenimento e transporte do acolhido.

§3º. O subsídio financeiro será subsidiado pelo Município de Vitória, através da Secretaria de Assistência Social, conforme previsão na dotação orçamentária bem como doações e outras parcerias.

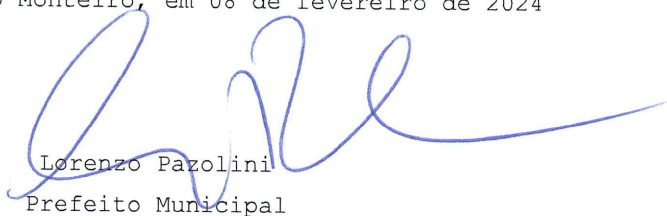
§4º. O pagamento do subsídio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§5º. A prestação do subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§6º. A aplicação incorreta do subsídio em despesas não relacionadas ao acolhido poderá ensejar a exclusão da família do serviço." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de fevereiro de 2024


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7566760/2023





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 6.708

Dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Família Acolhedora, vinculado à Secretaria de Assistência Social, sob a responsabilidade da Gerência de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora atenderá às prerrogativas da Política Nacional de Assistência Social, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, em que fica garantida a proteção integral à famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

Art. 3º A família acolhedora caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade.

Art. 4º O Programa Família Acolhedora tem como princípios:



I - o direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - o direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento, pois crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e a convivência na família de origem é direito fundamental;

III - Trabalhar as relações intra-familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao acolhimento temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente à sua família de origem.

Art. 5º. O programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes proteção através de acolhimento familiar provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e



V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento.

Art. 6º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Vitória, de zero a dezoito anos incompletos, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção, observado o rito legal e sempre com determinação judicial.

Art. 7º. O juízo da Infância e Juventude de Vitória concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo Programa.

Art. 8º. A Secretaria de Assistência Social poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições, que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a implementação do Programa.

Art. 9º. O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, será temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses caso haja necessidade, sempre por determinação judicial.

Art. 10. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe psicossocial do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei 8.069, de 1990.



Art. 11. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e será feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

V - Atestado de Sanidade Física e Mental.

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa.

Art. 12. Poderão ser famílias acolhedoras, as pessoas com idade compreendida entre 25 e 70 anos, que preencham os seguintes requisitos:

I - residentes no Município de Vitória;

II - com boas condições de saúde física e mental;

III - que não tenham pendências judiciais;

IV - com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e que mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V - com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa.

VI - estarem com os demais membros da família em comum acordo com o acolhimento.



Art. 13. São deveres e direitos da família acolhedora:

I - assegurar à criança e,ou, adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica;

V - receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar.

Parágrafo único. Fica resguardado à família acolhedora o direito de não conviver com a família de origem.

Art. 14. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - visitas domiciliares e elaboração de Plano de Trabalho a ser preparado para cada família;

II - atendimento psicossocial aos envolvidos;

III - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 15. O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a 60% (sessenta



por cento) do salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Vitória, através da Secretaria de Assistência Social, conforme previsão na dotação orçamentária bem como doações e outras parcerias.

§ 2º O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 3º A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

Art. 16. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá revogar a guarda, após ouvir a equipe do Programa e o Ministério Público, e encaminhar a criança ou o adolescente à uma nova família ou a um abrigo.

Art. 17. Reintegração à sua família de origem, por determinação judicial, a equipe técnica do programa acompanhará a família, por até dois anos, após a reintegração.

Art. 18. A coordenação do programa Família Acolhedora estará a cargo de um profissional da equipe técnica e contará com apoio dos demais profissionais da Secretaria de Assistência Social.

Art. 19. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será composta por: Coordenador, Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Assistente



Administrativo e outros profissionais ligados ao Programa.

com o identificador 3200370038003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 20. São atribuições da equipe técnica do programa:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à família acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio-assistencial do bairro;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII - enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora.

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de outubro de 2006.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4701002/06



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por ANACYREMA DA SILVEIRA SILVA, CPF: ***.73.457-** em 16/10/2023 17:43:37. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
E9487D9C-840C-48AB-A370-76418CB1F7D1





**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.766/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

ALTERA O ART. 15º, DA LEI Nº 6.708 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O art. 15º, da Lei nº 6.708 de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre o programa família acolhedora, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 O Programa institui o auxílio financeiro mensal, por criança e/ou adolescente acolhido, que deverá ser fixado por ato do Chefe do Executivo anualmente, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de Maio de 2021.

Davi Esmael de Almeida

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Autenticar documento em <https://camarasempapelecmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037068806380035058400234005050,052016140 assinado digitalmente
digitalmente em 31/05/2021 16:52:38 por Davi Esmael de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Espírito Santo.
"Brasil"-----

O documento foi adicionado eletronicamente por ANACYREMA DA SILVEIRA SILVA, CPF: ***.73.457-** em 16/10/2023 17:44:51. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
F17AF455-358C-4430-AB95-895D8D5DC749





IMPACTO FINANCEIRO

Proposta de alteração de artigo da lei 9.766/2021 que altera o art. 15º da Lei Nº 6.708 de Outubro de 2006, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora e dá outras providências

SITUAÇÃO ATUAL

Meta atual de crianças acolhidas	15 crianças acolhidas
Número de crianças acolhidas atualmente	3 crianças acolhidas
Referência para Valor:	60% do salário mínimo por mês por criança
Valor do Benefício:	R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Meta estimada de crianças acolhidas	15 crianças acolhidas
% da população brasileira que possui Deficiência:	8,9% da população *
Referência para Valor do Benefício por criança:	1 (um) salário mínimo por mês por criança sem deficiência; e 1,5 (um e meio) salário mínimo por mês por criança com deficiência O valor é limitado a 3 salários por família acolhedora.
Valor do Benefício proposto:	R\$ 1.320,00 por mês por criança sem deficiência; e R\$ 1.980,00 por mês por criança com deficiência.

IMPACTO NA ESTIMATIVA

PERÍODO	QUANTIDADE			VALOR UNIT. (R\$)		VALOR TOTAL (R\$)			TOTAL ANUAL
	PCD	SD	TOT	PCD	SD	PCD	SD	GERAL	
ATUAL	2	13	15	792,00	792,00	1.584,00	10.296,00	11.880,00	142.560,00
PROPOSTA	2	13	15	1.980,00	1.320,00	3.960,00	17.160,00	21.120,00	253.440,00
DIFERENÇA	0	0	0	1.188,00	528,00	2.376,00	6.864,00	9.240,00	110.880,00

Legenda: SD > Sem Deficiência / PCD > Pessoa com Deficiência

EVOLUÇÃO DA DESPESA PARA OS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS

	2024	2025	2026	2027	2028
Aumento Anual	110.880,00	120.859,20	131.736,53	143.592,82	156.516,17
** % Correção	9,00%	9,00%	9,00%	9,00%	9,00%
Valor Corrigido	120.859,20	131.736,53	143.592,82	156.516,17	170.602,62
TOTAL GERAL (2023 a 2028)					732.547,34

OBSERVAÇÕES

* Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficier>

** Valor estimado com base nas duas ultimas correções: 2022> 10,18% / 2023 > 8,9%

Vitória / ES, 23 de novembro de 2023

Heliomar de Araújo Cândido
Assessor Técnico
SEMAS/GOF - Mat. 584441



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por HELIOMAR DE ARAUJO CANDIDO, CPF: ***.67.947-** em 23/11/2023 09:52:13. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
E0F9682F-7B02-4AEF-9DBA-DF6784413FF6

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

HELIOMAR DE ARAUJO CANDIDO:05416794739 - Assinado Digitalmente em:
23/11/2023 09:52:22





PREFEITURA DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DA DESPESA

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de custeio referente à Alteração de artigo da lei 9.766/2021 que altera o art. 15º da Lei Nº 6.708 de Outubro de 2006, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 23 de novembro de 2023

Cintya Silva Schulz

Secretária Municipal de Assistência Social



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200370038003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por HELIOMAR DE ARAUJO CANDIDO, CPF: ***.67.947-** em 23/11/2023 09:50:24. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
2BBA25A5-340F-4315-B4DB-7DED3F6BD126

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

CINTYA SILVA SCHULZ:08772468742 - Assinado Digitalmente em: 23/11/2023 11:27:44





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 7566760/2023

REQUERENTE: GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À SEMAS/GAB,

Senhora Secretária,

Os autos vieram a essa Procuradoria Municipal por provocação da Secretaria Municipal de Saúde, para análise de minuta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração de artigo da lei 9.766/2021 que altera o art. 15º da Lei N° 6.708 de Outubro de 2006, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora e dá outras providências."

Em síntese, a alteração almeja definir em lei o subsídio financeiro a ser pago no âmbito do Programa Família Acolhedora. Agora, o subsídio estaria atrelado ao salário mínimo, conforme nova redação que se pretende conferir ao art. 15 da Lei nº 6.708/2006.

Após analisar a referida minuta, o Ilmo. Dr. Maurício José Rangel Carvalho concluiu que não haveria vícios legais ou constitucionais no projeto, vide parecer de fls. 26/31.

Por sua vez, no despacho de fl. 33, a Ilma. Dra. Márcia Leal de Farias, gerente da PGM/GU, alertou sobre a necessidade de estudo de impacto financeiro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem, como é sabido, cabe à Procuradoria Municipal tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Feito esse esclarecimento, observo que não constam dos autos:

(i) cálculo do impacto financeiro, em respeito ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(ii) a declaração da ordenadora de despesas afirmando que o impacto provocado tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, bem como com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(iii) a análise feita pelo Comitê de Controle dos Gastos Públicos (CCGP), consoante impõe o Decreto nº 20.272/2022.

Mas não é só. Salvo melhor juízo, há **inconstitucionalidade material na vinculação do subsídio financeiro ao salário mínimo**, por afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Segundo o Ministro Marco Aurélio (ADI 4.726), o referido dispositivo estabelece "proibição peremptória, mediante a qual o constituinte originário pretendeu evitar que o salário mínimo se tornasse indexador econômico, a importar em complicações para efetuar-se a majoração do rendimento, ante a necessidade de levar em conta interesses diversos aos dos trabalhadores assalariados".

Inclusive, nesse sentido decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 565.714, senão, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. [...]

(RE 565714, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Sendo assim, deixo de homologar o parecer de fls. 29/33 e retorno os autos para que seja observada a conclusão do presente opinamento, pela inconstitucionalidade material da minuta de projeto de lei.

Caso a minuta seja alterada para desvincular o subsídio financeiro do salário mínimo, oportunamente, solicito desde já sejam observados os itens "i", "ii" e "iii" elencados alhures. Além disso, recomendo que a minuta seja ajustada para prever (1) a modificação direta do art. 15 da Lei nº 6.708/2006 e (2) a revogação da Lei nº 9.766/2021.

Por derradeiro, eventual alteração deverá retornar a esta PGM para nova análise jurídica.

Em 31 de outubro de 2023.

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 31/10/2023 16:03:03. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
0AC5CA61-C632-4D66-A02B-906C7A654D4B





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 7566760/2023

REQUERENTE: GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA
COMPLEXIDADE

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À SEMAS/GAB,

Senhora Secretária,

Os presentes autos retornaram à Procuradoria-Geral para análise da minuta de projeto de lei de fls. 79/80, que foi ajustada para atender às orientações jurídicas constantes do parecer de fls. 60/63.

No que diz respeito à vinculação do benefício ao salário mínimo, observo que a nova minuta corrigiu o vício apontado nos pareceres anteriores.

Apesar disso, aproveito o ensejo para formular quatro sugestões.

(1) a segunda parte do caput do art. 15 (dispositivo que se pretende alterar) pode ser transformada no parágrafo primeiro (com a renumeração dos demais), da seguinte maneira:

"Art. 15. O Programa institui o subsídio financeiro mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por criança e adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Em caso de acolhidos com deficiência, o subsídio mensal será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)."

(2) no caput, suprimir o vocábulo "hum";

(3) em atenção ao art. 9º da LC nº 95/98, prever expressamente no art. 2º as leis ou disposições legais que serão revogadas;

(4) formatar a minuta conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória (Decreto nº 13.924/2008). Inclusive, apontamos desde já os seguintes equívocos formais: (i) há um espaçamento entre o "Art. 1º" e ponto ("."); (ii) o dispositivo alterado deve ser redigido em numeração cardinal ("Art. 15.") e, não, ordinal ("Art. 15º"); (iii) não deve haver ponto (".") após o "§ 2º"; (iv) deve-se alterar de "Art. 2º-" para "Art. 2º.".

Com essas considerações, retorno o feito para ciência e providências.

Em 27 de dezembro de 2023.

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 29/12/2023 11:25:46. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
F0EFF72D-9A64-4862-B76D-3AA39F6147CF





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 7.566.760/2023

PARECER nº 1696/2023.

OFÍCIO nº 067/2023/SEMAS/GAC

Oficiante: Gerente de Proteção Social Especial de Alta Complexidade

Assunto: Projeto de lei

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, o Sr. Gerente de Proteção Social Especial de Alta Complexidade solicita análise jurídica de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 9.766/2021 que altera o art. 15 da Lei Municipal 6.708/2006, que institui que as famílias habilitadas no Serviço Família Acolhedora que acolherem no seio de seu lar crianças e/ou adolescentes, passarão a receber um subsídio mensal no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional por criança e/ou adolescente acolhido e no caso de acolhidos com deficiência, o subsídio mensal será de 1,5 (um vírgula cinco) Salários Mínimos Nacionais.



2. A SEMAS/GAB, então, encaminhou a esta Procuradoria, em anexo, o projeto de lei.

3. Foi acostada a minuta do projeto de lei, acompanhado da devida justificativa (sequência 1).

4. O processo foi enviado pela referida Secretaria a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

5. Essas as linhas do relatório, em síntese.

6. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de proposição alvitando a mencionada modificação legislativa.

8. Segundo justificativa da SEMAS/GAB, diante da solicitação inicial da Gerência de Proteção Especial Social de Alta Complexidade – SEMAS/GAC, estando o pleito demandado bem justificado e legítimo perante a importância do Programa Família Acolhedora e ainda, o alcance do que se propõe com o objeto minutado, demonstra que a reivindicação da proposta de alteração de lei visando a otimização do subsídio, se trona imprescindível para o suporte mais digno ao acolhimento familiar.

9. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.



10. De fato, a regulamentação do tema é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

11. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a matéria, nos termos do que dispõem o art. 18, I da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

12. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Atlas, 26ª ed., 2013, pág. 51), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

13. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

14. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 9.766/2021 que altera o art. 15 da Lei Municipal 6.708/2006.

15. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.



16. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

17. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o conjunto de atos (*iniciativa, emenda, votação, sanção, veto*) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

18. Com efeito, dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

19. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

20. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

21. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Constituição da República, também inexistem óbices.

22. Com efeito, a proposição institui que as famílias habilitadas no Serviço Família Acolhedora que acolherem no seio de seu lar crianças e/ou adolescentes, passarão a receber um subsídio mensal no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional por criança e/ou adolescente acolhido e no



caso de acolhidos com deficiência, o subsídio mensal será de 1,5 (um vírgula cinco) Salários Mínimos Nacionais.

23. Vale ressaltar que o projeto está em consonância com o ECA.

24. Portanto, no mérito, o projeto tem esse objetivo: instituir para as famílias habilitadas no Serviço Família Acolhedora que acolherem no seio de seu lar crianças e/ou adolescentes, passarão a receber um subsídio mensal no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional por criança e/ou adolescente acolhido e no caso de acolhidos com deficiência, o subsídio mensal será de 1,5 (um vírgula cinco) Salários Mínimos Nacionais.

25. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Constituição, ressaltando-se que a justificativa técnica que ampara o projeto mostra que foi devidamente avaliado pelos especialistas, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei, revelando-se patente o interesse público.

III - CONCLUSÃO

26. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

27. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 22 de outubro de 2023.



mauricio jr carvalho

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967



O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 23/10/2023 10:47:46. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
D49571FE-3F16-45C7-B9CB-B814DC44C8DD





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMITÊ DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS

(instituído pelo Decreto nº 20.272, de 01 de janeiro de 2022)

Órgão: SEMAS

SEQUÊNCIA INTERNA: 160/2023

Responsável pela Informação: Heliomar de Araújo Cândido

1. Proposta de despesa à ser realizada (*)

Processo nº	Objeto	Fundamentação Legal	Vigência (data inicial e final)	Valor Global	Valor a ser executado em 2023	Justificativa / Observações
7566760.2023	Proposta de alteração de artigo da lei 9.766/2021 que altera o art. 15º da Lei Nº 6.708 de Outubro de 2006, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora e dá outras providências. Ampliação do valor do auxílio mensal para 1 (um) salário mínimo por mês por criança sem deficiência e 1,5 (um e meio) salário mínimo por mês por criança com deficiência.	Lei 6.708/2006	2023 A 2028	R\$ 732.547,34	R\$ 9.240,00	JUSTIFICATIVA O acolhimento familiar é um porto seguro em um momento de turbulência na vida da criança e/ou adolescente, oferecendo segurança, cuidado e disponibilidade afetiva até que a "tempestade" passe. O custo proposto para o Acolhimento Familiar é significativamente menor que o acolhimento institucional. VALORES ANTERIORES EXECUTADOS 2021> R\$ 23.760,00 / 2022> R\$ 26.150,20 DOTAÇÃO 11.02.08.244.0006.2.0040/3.3.90.48.99/1.500.0000.0000

CINTYA SILVA

SCHULZ:0877

2468742

Assinado de forma digital por CINTYA SILVA

SCHULZ:08772468742

Dados: 2023.11.28

17:54:50 -03'00'

2. Identificação e assinatura do Secretário/Dirigente Solicitante

3. Avaliação/Manifestação do Comitê de Controle dos Gastos Públicos - CCGP

Aprovado R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês por criança sem deficiência, e R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) por mês por criança com deficiência, sem vinculação ao salário mínimo ou outros indexadores.

4. Autorização do Comitê



AUTORIZADO



AUTORIZADO COM RESSALVAS



NÃO AUTORIZADO

ARIDELMO JOSE
CAMPANHARO
TEIXEIRA:79684
475772

Assinado digitalmente
por ARIDELMO JOSE
CAMPANHARO
TEIXEIRA:79684475772
Data: 2023.12.04
11:15:14-03'00'

Aridelmo José Campanharo Teixeira
Secretário de Governo

NEYLA
TARDIN:082
63584701

Assinado de forma digital por NEYLA
TARDIN:08263584701
Dados: 2023.11.30
17:37:30 -03'00'

Neyla Tardin
Secretário de Fazenda

REGIS MATTOS
TEIXEIRA:985957
41700

Assinado de forma digital por REGIS MATTOS
TEIXEIRA:98595741700
Dados: 2023.11.30 14:31:47
-03'00'

Regis Mattos Teixeira
Secretário de Gestão e Planejamento

(*) Deverá ser preenchida uma planilha por despesa

Obs.: o presente Comitê tem por objetivo a apreciação do mérito da despesa, não sendo de sua atribuição a análise jurídica e/ou contábil, a qual deverá ser realizada pelo ordenador de despesa com o identificador 32005700380058003550034003A065000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

O documento foi adicionado eletronicamente por FELIPE MEIRELLES BITTENCOURT COELHO NUNES, CPF: ***.73.457-** em 04/12/2023 17:41:05. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
9572B3CA-E7AE-48C5-9D71-101E8C88937A

